



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10209.000679/00-73  
SESSÃO DE : 16 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741  
RECURSO Nº : 128.709  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – I.I.  
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Data do Fato Gerador: 21/08/1998

CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA  
PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do  
Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais  
firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as  
operações registradas nas Declarações de Importação não estão  
amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros  
Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cucco Antunes que davam provimento.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO,  
Relatora

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CORINTHO  
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e DANIELE STROHMEYER  
GOMES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI  
VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALZA/CE  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/CPG - sob o nº 33.000.167/0744-90, protocolizou, em 01 de setembro de 2000, o Pedido de Restituição de fls. 01, instruído com a planilha de cálculo de fls. 02 e com os documentos de fls. 03 a 07, relativo a Imposto de Importação, alegando pagamento a maior daquele tributo, com referência à Declaração de Importação nº 98/0824741-5, registrada em 21/08/1998. Fundamentou-se em que não teria aplicado o 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4 (âmbito da ALADI), o qual reduz a alíquota do Imposto de Importação em 28% (vinte e oito por cento). Assim, teria calculado e recolhido o tributo à alíquota de 12%, a maior, sendo a alíquota aplicável de 8,64% (reduzida).

DA DECISÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM

Encaminhado seu pleito ao órgão competente foi procedida a revisão aduaneira da DI em tela, para que, se cabível, fosse efetuada sua retificação de ofício, para eventual reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 4º da IN SRF nº 34, de 02 de abril de 1998.

Na análise da documentação que instruiu o Despacho de Importação, a Fiscalização constatou que a Fatura Comercial nº PIFSB –380/98 (fls. 11), que acoberta a Declaração de Importação, foi emitida pela Petrobrás International Finance Company – PIFCO – Ilhas Cayman, não estando mencionada no Certificado de Origem ALD 980800468-CS (fls. 12) o qual, por sua vez, menciona a Fatura Comercial nº 41971-0, da Empresa PDVSA – Petróleo Y Gás, situada na Venezuela.

Face ao apurado, concluiu não haver vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial que amparou a importação, nos termos previstos no Acordo 91, que regulamenta as disposições referentes ao Certificado de Origem.

Concluiu, ainda, que as divergências documentais detectadas naquele Certificado, objeto do acordo da redução tarifária entre países signatários,

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

invalidam o tratamento preferencial pleiteado, tornando-o ineficaz para instruir o despacho de importação.

Assim, o pedido de restituição do Imposto de Importação foi indeferido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 18.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão proferida pela Repartição de Origem (fls. 18), a Interessada apresentou, em 06/12/2002, tempestivamente, por Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 23/24), a Manifestação de Inconformidade de fls. 19 a 22, expondo as razões que leio em sessão, para o conhecimento de meus I. Pares.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29 de maio de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, mantiveram o indeferimento do pleito da Contribuinte, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 3.079 (fls. 28 a 38), sintetizado na seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES.

No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de segunda instância.

Assunto: Imposto de Importação – II

Data do fato gerador: 21/08/1998

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição de diferença do Imposto de Importação, pleiteada sob o argumento de que é aplicável o 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 - PTR4, se em ato de revisão aduaneira for

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

constatado que não há vinculação entre o certificado de origem e a fatura comercial que acoberta o despacho de importação, em virtude do produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional.

Solicitação Indeferida”.

#### DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão singular (fls. 40), a contribuinte interpôs, em 09/10/2003, tempestivamente, por seu Procurador, o recurso de fls. 41 a 45, instruído com os documentos de fls. 46 a 48, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

- I. Em 01/09/2000, apresentou Pedido de Restituição de Imposto de Importação, por recolhimento efetuado a maior, em decorrência da não aplicação da redução tarifária prevista no 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4. Seu pedido foi indeferido pela Alfândega do Porto de Belém, indeferimento mantido pela DRJ em Fortaleza/CE.
- II. O Acórdão proferido merece reforma porque não atentou para as normas jurídicas aplicáveis ao caso, os documentos acostados aos autos e as decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes.
- III. Não há divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial como apontado no Acórdão combatido, sendo que este deixou de analisar os documentos dentro do contexto da triangulação comercial, a qual, acarreta, necessariamente, a expedição de duas e não somente uma fatura comercial.
- IV. Assim, a expedição do certificado de origem observou todas as normas aplicáveis, tendo, inclusive, indicado com exatidão a fatura comercial correspondente, não podendo ser considerado como ineficaz.
- V. O envolvimento de três empresas, na operação comercial, gerou a expedição de duas faturas comerciais. Aquela que instruiu a DI, emitida pela Petrobrás International Company – Pifco. Além de fazer referência expressa ao Certificado de Origem e à fatura comercial emitida pela PDVSA Petróleo Y Gás S/A, apresentou dados perfeitamente coincidentes com aqueles inseridos nestes documentos.

*EM/14*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

- VI. É bem verdade que a Recorrente não apresentou as duas faturas comerciais no momento do despacho aduaneiro, mas, como explica a Nota COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, “não há exigência expressa de apresentação de duas faturas comerciais”.
- VII. Ademais, não houve intermediação de país não membro da ALADI, não tendo sido violadas as normas inseridas no art. 4º da Resolução nº 78/87. Isto porque as mercadorias foram expedidas diretamente do país exportador para o país importador (da Venezuela para o Brasil), concretizando-se a “expedição direta” (trânsito físico).
- VIII. Requer o provimento de seu recurso, para que seja deferido o pedido de restituição em tela.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em 01/12/2004, numerados até a folha 50 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

VOTO

O presente recurso apresenta as condições para sua admissibilidade, merecendo, assim, ser conhecido.

A matéria objeto destes autos foi submetida à apreciação desta Câmara por várias vezes, embora vista através de enfoques diferenciados.

As partes envolvidas também são as mesmas: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Secretaria da Receita Federal.

Em outros julgados, a Contribuinte recolhia o Imposto de Importação já com alíquota reduzida e, por isso, era autuada (quando a Fiscalização apurava as divergências entre fatura comercial e certificado de origem e, conseqüentemente, a triangulação na operação comercial).

No processo ora em análise, aquele Imposto foi recolhido sem a redução tarifária e a empresa, posteriormente, vem requerer a devolução do valor supostamente recolhido a maior.

Mas, em tese, a matéria acaba sendo a mesma.

Neste caso específico, a devolução pleiteada foi indeferida (indeferimento mantido em primeira instância de julgamento) porque uma terceira empresa, a Pifco – PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, sediada nas Ilhas Cayman, país não membro e nem signatário da ALADI, figurou como “exportadora” na Declaração de Importação, sendo que a empresa venezuelana PDVSA PETROLEO Y GÁS SA aparece, apenas como “Fabricante/Produtor”.

Ademais, a Fatura Comercial que consta dos autos foi emitida pela Pifco (Invoice nº PIFSB – 380/98 – fl. 11), enquanto que o Certificado de Origem indica a Fatura Comercial nº 41971-0 e, como país exportador, a Venezuela. Não foi apresentada qualquer outra fatura. O Conhecimento de Embarque também faz menção à empresa venezuelana PDVSA Petróleo Y Gás S.A., uma vez que a mercadoria veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

Em seu apelo recursal, **preliminarmente**, ressalta a interessada que o Acórdão recorrido ignorou as decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes a respeito da matéria.

Como já salientei, o assunto objeto desta lide já foi analisado várias vezes pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, inclusive por esta Câmara, tendo-lhe

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

sido dispensado, em outros decisórios, tratamento diferente daquele apontado pela importadora, ou seja, sua tese nem sempre foi acolhida.

Por outro lado, as decisões emanadas pelos Conselhos de Contribuintes não possuem efeito vinculante, razão pela qual esta preliminar (embora não colocada como tal) deve ser rejeitada.

Continuando a sua defesa, a empresa argumenta que não há divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial e que os I. Julgadores de primeira instância não analisaram os documentos dentro do contexto da triangulação comercial, a qual acarreta a expedição de duas faturas, ao invés de apenas uma.

Acrescenta que a fatura emitida pela Pifco - Petrobrás International Finance Company (fls. 11), que instruiu o despacho de importação, faz referência expressa ao Certificado de Origem e à Fatura Comercial emitida pela PDVSA-Petróleo Y Gás S.A., apresentando dados perfeitamente coincidentes com aqueles inseridos naqueles documentos.

Ocorre que a legislação pertinente é clara ao determinar que o Certificado de Origem deve indicar a Fatura Comercial a que se refere e aquela indicada, no caso, não foi a que acobertou a Declaração de Importação.

Quanto à Nota COANA/COLAD/DITEG Nº 60/97, a mesma esclarece que a ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a Fatura Comercial e o Certificado de Origem.

Ademais, a orientação de que se trata refere-se às operações em que existe a figura de um operador domiciliado em terceiro país, sendo que, no processo "sub judice", a empresa domiciliada em terceiro país não é um operador, mas sim o próprio exportador. Portanto, a hipótese dos autos não espelha fielmente a matéria tratada pela citada Nota, uma vez que a mesma se referiu à irrelevância da interveniência de "operador" de terceiro país (grifos da Relatora), a qual não prejudicaria a real origem da mercadoria, nem o direito à isenção ou redução prevista no Acordo. Não se trata aqui de questionar os requisitos de legitimidade e eficácia do ato administrativo, o qual, evidentemente, está sujeito à modalidade dos atos vinculados, mas, sim, de aplicar corretamente a orientação emanada pelo Órgão competente, respeitando-se os limites que lhe foram dados.

A Recorrente alega, ademais, que não houve intermediação de um país não membro da ALADI e que o tratamento tarifário previsto no Acordo deve ser imposto, pois a mercadoria foi enviada diretamente da Venezuela para o Brasil, sendo sua origem a Venezuela.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

Contudo o que se verifica é que os Atos Internacionais envolvidos neste processo foram firmados entre Brasil e Venezuela, não contemplando um terceiro país exportador, no caso, Ilhas Cayman, que, como já dito, sequer é parte do Acordo.

Ademais, é importante não se perder de vista o objetivo primeiro da celebração de Acordos internacionais de natureza comercial, que é o de beneficiar as mercadorias que circulam entre os países signatários (importador e exportador), aplicando-lhes tratamentos tributários diferenciados no que se refere às alíquotas legalmente estabelecidas e vigentes para os mesmos produtos quando originários de outros países. Ou seja, tais Acordos tarifários visam a proteção recíproca das exportações dos países signatários.

Constata-se, no processo *sub judice*, que a DI submetida a despacho aduaneiro indica como "EXPORTADOR" a empresa "Pifco - PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY", localizada nas Ilhas Cayman. Repriso que este terceiro país, no entanto, não é participante do Acordo Internacional apontado na mesma DI como justificador da redução pleiteada (2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferências Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4).

Esta situação, por si só, já afastaria a aplicação da redução tarifária requerida pela importadora, face à legislação de regência, uma vez que não se trata apenas de erro formal.

Outro fato, ainda, exerce papel fundamental no litígio que nos é apresentado.

Como bem ressaltou a I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cardozo no voto que proferiu referente ao Processo nº 11131.002200/99-13, Recurso nº 123.182, interposto pela mesma interessada e tratando de matéria idêntica, voto este que, acolhido por unanimidade, originou o Acórdão nº 302-34.956, "*Tratando-se de acordos centrados na origem das mercadorias, claro está que a vinculação destas com a operação acobertada pela avença é fundamental. A importância do tema transparece no rigor com que as normas relativas à certificação de origem são elaboradas. Daí a necessidade da estreita correspondência entre fatura comercial e certificado de origem, ambos relativos à operação objeto do despacho aduaneiro*".

No processo ora em análise, como já salientado, o Certificado de Origem indica como país exportador a Venezuela e refere-se à Fatura Comercial nº 41971-0. A Fatura Comercial de fl. 11, emitida pela Pifco – PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY tem o número PIFSB-380/98. Tal fato contraria a Resolução 232, do Comitê de Representantes da ALADI (Decreto nº 2.865/98).

*EMLLU*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

Reportando-me, mais uma vez ao Acórdão nº 302-34.956, transcrevo parte do Voto ali proferido:

*“Destarte, mesmo sem perquirir sobre os objetivos das triangulações caracterizadas nos autos, e ainda que a empresa situada nas Ilhas Cayman, ao invés de exportadora, fosse efetivamente apenas operadora, como quer fazer crer a autuada, não há como garantir a origem das mercadorias relacionadas nas Declarações de Importação, em relação às quais foi pleiteada a redução, tendo em vista que as respectivas faturas não estão amparadas por certificado de origem”.*

Destarte, o fato de o Certificado de Origem aqui tratado referir-se a outra fatura, que não a que instruiu o despacho aduaneiro de importação, sem que qualquer ressalva tenha sido feita oportunamente, no campo “Observações”, não pode ser afastado.

Os acordos tarifários visam a integração dos países do cone sul e a proteção recíproca das exportações uns dos outros, mas não prevêm situações de triangulação que, segundo a Contribuinte, “é prática adotada internacionalmente visando a obtenção de melhores preços e facilidades comerciais e financeiras” (fls. 20). Também não prevêm, como afirma a Recorrente (fls. 20), apenas a possibilidade de se “conseguir no mercado internacional melhores preços, em termos de competitividade”, o que “se reflete na política nacional, não somente quanto ao plano estratégico energético, mas também quanto à estabilidade econômica, posto que o petróleo e derivados são variáveis contingenciais da economia”.

Seu objetivo é muito mais amplo e assim eles devem ser entendidos.

E apenas por amor ao debate, passemos à análise da matéria relativa à “expedição direta do país exportador para o país importador”.

Está claro nos autos que a mercadoria veio diretamente da VENEZUELA para o BRASIL.

Só que o artigo 4º da Resolução nº 78, em seu *caput*, determina que “Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador”.

No caso, reitero mais uma vez que o país exportador é Ilhas Cayman, e não a Venezuela, que apenas aqui representa o país de origem, o que afasta a aplicação do referido dispositivo legal.

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.709  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.741

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO, mantendo integralmente o Acórdão combatido e o indeferimento do Pedido de Restituição do Imposto de Importação, conforme requerimento de fls. 01.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora